



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº. 136 /2013-MP-RMAM

13:11:27/08/2013 00:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASS:

Isabela

Cartoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 27/08/13 Horas 11:10

Por: Isabela

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador signatário, titular da 7.^a Procuradoria de Contas, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra o MUNICÍPIO DE MANICORÉ, O PREFEITO Sr. Lúcio Flávio do Rosário, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Sr. Sérgio de Oliveira Colares e o PREGOEIRO Sr. Augusto Vieira do Nascimento, pela prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do **Pregão n. 09/2013-CPL-PMM** e decorrentes Contratos 113 a 115/2013, para “fornecimento parcelado de materiais esportivos”, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Por intermédio de extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios, chegou ao conhecimento do Representante os certames e contratos acima referidos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Com fulcro nos artigos 93 e 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n. 2.423/1996, foram requisitados os autos do processo licitatório.

3. Em resposta, foram enviados os documentos anexos, segundo os quais se evidenciam irregularidades que justificam a atuação da Corte corretiva e repressiva, por se qualificarem como grave violação às normas de regência das licitações e contratos.

4. São os seguintes os vícios de legalidade encontrados em vista do volume documental fornecido:

- a) não consta termo de referência ou projeto básico, exigível por lei (Lei 10.520, artigos 3.º e 9.º c/c a Lei n. 8.666/93, artigos 6.º e 7.º), não bastando planilha de custos;
- b) em decorrência da falta de termo de referência são incertas a justa causa do objeto e a economicidade da decisão de adquirir os bens e dos preços unitários, conforme praticados no caso;
- c) o Edital não foi formalmente examinado e aprovado pelo serviço de assessoria jurídica, constando apenas a marca de carimbo em branco na primeira folha do instrumento convocatório (cf. Lei 8.666, artigo 38, parágrafo);
- d) dos termos contratuais não constam cláusula essencial exigida por lei (cf. Lei 8.666, artigo 55, II) quanto ao modo de fornecimento e regime de execução e não há menção à nota de empenho prévio (cf. Lei n. 4.320, artigo 60);
- e) possível antieconomicidade da celebração imediata de contratos que obrigam a municipalidade a adquirir o quantitativo máximo dos itens licitados sem cláusula que ressalve ou condicione o quantitativo a ser fornecido à efetiva manifestação de necessidade da Administração;
- f) não constam documentos de habilitação de todas as vencedoras/contratadas;
- g) as folhas do processo licitatório não estão numeradas;

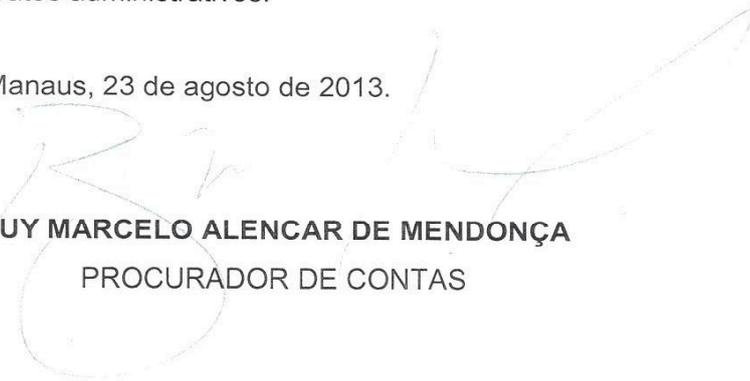


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe seja instruída esta representação para apuração exaustiva dos fatos, com observância do contraditório e ampla defesa, pois, *a priori*, a situação aponta para nulidade do processo licitatório e contratos assim como responsabilização dos gestores representados como incurso nas sanções do artigo 54, II e III, da Lei 2.423/96.

6. Confirmadas as irregularidades, deverão ser notificadas, ainda, como interessadas, as empresas contratadas Darley M Cavalcante, Natal Imp. Merc. e Repres. de prod. Alimentícios Ltda ME, Flex Com. e Serviços, em vista da possível anulação dos contratos administrativos.

Manaus, 23 de agosto de 2013.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS